

ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
RECORRIDO	ART MONTAGENS E TRANSPORTE LTDA - ME
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO REZENDE LOUREIRO(OAB: 152011/MG)
RECORRIDO	PRIMOS SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO REZENDE LOUREIRO(OAB: 152011/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAURELIO CARDEAL DOS SANTOS

**EMENTA**

**ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. TR. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 73 DO TRT DA 3ª REGIÃO.** A Súmula nº 73 deste Regional não deve ser aplicada pelos seguintes motivos: Primeiro, porque segundo o art. 113 da Constituição "*A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho*", sendo isso o que foi feito pela Lei nº 13.467/17. Segundo, porque declaração de inconstitucionalidade por Tribunal inferior, não tem como consequência direta e peremptória a expedição de súmula. Muito ao contrário, ocorrendo a hipótese, a eficácia se limita aos autos do processo em que houver sido declarada. Terceiro, porque os §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do art. 896 da CLT foram expressamente revogados pela Lei nº 13.467/17. Quarto porque a edição daquela súmula desprezou, solene, o disposto no §2º, do art. 8º e no inciso I, alínea "f", §3º e 4º, do art. 702, ambos da CLT. Quinto e último porque, em linhas gerais, o STF, guardião da Constituição, consagrou a constitucionalidade da Lei nº 13.467/17. 14. É o que se vê dos itens 14 e 15 da ementa que julgou a ADIN 5.794: **14. A autocontenção judicial requer o respeito à escolha democrática do legislador, à minguada de razões teóricas ou elementos empíricos que tornem inadmissível a sua opção, plasmada na reforma trabalhista sancionada pelo Presidente da República, em homenagem à presunção de constitucionalidade das leis e à luz dos artigos 5º, incisos IV e XVII, e 8º, caput, da Constituição, os quais garantem as liberdades de expressão, de associação e de sindicalização. 15. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas improcedentes e Ação**

**Declaratória de Constitucionalidade julgada procedente para assentar a compatibilidade da Lei n.º 13.467/2017 com a Carta Magna.**

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar que os créditos trabalhistas sejam atualizados pela TR até 24.mar.2015, pelo IPCA-E entre 25.mar.2015 e 10.nov.2017 e novamente pela TR a partir de 11.nov.2017; e para excluir a condenação em honorários advocatícios do reclamante; manteve o valor da condenação.

Certifico que a matéria será publicada em 06.09.2019(divulgada em 05.09.2019).

**Ata****Ata da Sessão de Julgamento**

SECRETARIA DA NONA TURMA

Ata da Sessão Ordinária da 9a. Turma, realizada no dia 28 de agosto de 2019, com início às 08h30 min e término às 12h00min.

Presentes os Exmos. Desembargador João Bosco Pinto Lara (Presidente), Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos, Desembargador Rodrigo Ribeiro Bueno e Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva (substituindo o Exmo. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem, em férias regimentais).

Procurador do Trabalho: Dr. Eduardo Maia Botelho.

Secretário: Vitor Hugo Silva Valente.

O Exmo. Presidente, declarando abertos os trabalhos, cumprimentou os presentes.

A seguir, foram apregoados e julgados os processos físicos, com os seguintes resultados:

00538-2011-021-03-00-0 ED

Não acolhidos os Embargos de Declaração de REGINA ALVES LOPES

00593-2014-174-03-00-6 AP

Conhecido o recurso de CATARINA APARECIDA DE VASCONCELOS e não provido

01143-2007-015-03-00-6 ED

Acolhidos os Embargos de Declaração de CAIXA ECONOMICA FEDERAL

01288-2014-112-03-00-5 ROPS

Conhecido o recurso de CLARO S.A. e provido

Conhecido o recurso de A&amp;C CENTRO DE CONTATOS S.A. e provido

01313-2014-005-03-00-4 ROPS

Conhecido o recurso de A&amp;C CENTRO DE CONTATOS S.A. e provido

Conhecido o recurso de CLARO S.A. e provido

01352-2014-010-03-00-7 ROPS

Conhecido o recurso de MASTER BRASIL S.A. e provido

Conhecido o recurso de TELEMAR NORTE LESTE S.A. e provido

Conhecido o recurso de TIM CELULAR S.A. e provido

Prejudicado(s) o(s) Recurso Ordinário de NATALIA EUGENIA BARBOSA GOES

01414-2014-003-03-00-2 RO

Conhecido o recurso de KLEBEMAR FRANCISCO DOS SANTOS e provido em parte

Conhecido o recurso de TRANSVIA LTDA. E OUTRA e provido em parte

01450-2014-025-03-00-3 ROPS

Conhecido o recurso de LAIS MELLO VIANA DOS SANTOS e não provido

01736-2010-102-03-00-0 AP

Conhecido o recurso de VALE S.A. e provido em parte

01815-2008-039-03-00-4 AP

Conhecido o recurso de VANDERLEI MARCIO DA PENHA e não provido

02016-2013-112-03-00-1 ED

Acolhidos os Embargos de Declaração de LUCAS RAFAEL SANTOS SIMONE

02380-2014-183-03-00-0 ED

Acolhidos em parte os Embargos de Declaração de CLEUSON DE OLIVEIRA FELIX

02398-2013-014-03-00-8 ED

Acolhidos em parte os Embargos de Declaração de SAMUEL DOS SANTOS NASCIMENTO

02403-2013-019-03-00-4 ED

Acolhidos em parte os Embargos de Declaração de RAISSA BARBOSA

Prosseguindo os trabalhos, determinou Sua Excelência o pregão dos processos eletrônicos, cujos registros e resultados encontram-se gravados no respectivo sistema do PJe-JT deste Tribunal.

Finalmente, foi aprovada a ata da sessão anterior, dispensada sua leitura.

Nada mais havendo a tratar, o Exmo. Desembargador Presidente encerrou a Sessão.

Vitor Hugo Silva Valente

Secretário da 9a. Turma do TRT da 3a. Região, ad referendum do Exmo. Desembargador Presidente.

### Decisão Monocrática

### Decisão Monocrática

Processo Nº TutCautAnt-0011221-10.2019.5.03.0000

Relator

Ricardo Marcelo Silva

REQUERENTE

TAKOR INSTRUMENTOS LTDA

ADVOGADO

NAYARA RAYSSA MARTINS(OAB: 151806/MG)

ADVOGADO

TULIO DE SIMONI LEMOS PARREIRAS(OAB: 172433/MG)

REQUERIDO

ROBERTA FLAVIA GOMES DA SILVA

### Intimado(s)/Citado(s):

- TAKOR INSTRUMENTOS LTDA

Vistos *etc.*

Takor Instrumentos Ltda.-ME, representada pelo sócio Deolindo Mareze Júnior, propõe tutela cautelar antecedente em face de Roberta Flávia Gomes da Silva com a finalidade de obter efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto no processo 0010830-13-2016-5-03-0048, bem como suspensão da execução provisória nº 0011073-49-2019-5-03-0048.

Alega, em síntese, que o Deolindo Mareze Júnior é idoso e portador de doença de Alzheimer e que a execução provisória gera risco de constrição da sua única fonte de renda - uma aposentadoria militar no valor de R\$1.213,22. Aduz o cabimento da presente medida para afastar possível óbito por ausência de recursos para o próprio sustento.

Almeja a suspensão da execução até o julgamento do recurso ordinário em que alegou (i) preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, (ii) ausência de relação de emprego, (iii) falta de compensação de valores comprovadamente pagos e (iv) inexistência de condições para arcar com as despesas do processo.

Requer (a) produção de provas; (b) suspensão da execução provisória até o julgamento do recurso ordinário; (c) comunicação da decisão a ser proferida ao juízo da execução e sua certificação no processo nº 0010830-13.2016.5.03.0048; e (d) concessão da justiça gratuita.

Anexa instrumento de mandato, contrato social, declaração de hipossuficiência e cópia da reclamação trabalhista 0010830-13.2016.5.03.0048 e da execução provisória 0011073-49.2019.5.03.0048.

Dá à causa o valor de R\$1.000,00 (id fb073ea, p. 37).

O Exmo. Des. 1º Vice-Presidente declarou a inexistência dos pressupostos para a atuação do gabinete plantonista e determinou a remessa do processo ao Gabinete do Exmo. Des. Ricardo Antônio